

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10875.001937/2003-18
Recurso nº 259.295 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.091 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

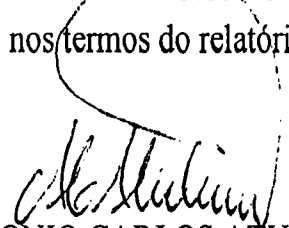
RESSARCIMENTO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CRÉDITOS GERADOS ATÉ 31/12/1998.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Súmula nº 8 do 2º CC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente e relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachóalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-18.927, de 12/03/2008 da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que negou o direito ao ressarcimento de IPI, pleiteado com base no art. 11, da Lei nº 9.779/99, em relação a créditos gerados antes da sua vigência.

Ficou decidido em primeira instância que: a) o direito ao aproveitamento, na forma de ressarcimento ou compensação, dos créditos de IPI pela aquisição de insumos aplicados em produtos tributados ou não, somente se aplica a créditos gerados a partir de janeiro de 1999; b) a Lei nº 9.779/99 não é lei interpretativa; c) a decadência do direito aos créditos de IPI ocorre em cinco anos, contados da aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; d) não existe previsão legal para a incidência da taxa Selic sobre o valor do ressarcimento; e e) não existe previsão legal para a compensação de créditos do imposto com débitos de terceiros.

Regularmente notificada daquela decisão, a contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando em síntese que sempre teve direito aos créditos pleiteados em face do art. 153, § 3º, II da CF/88. Sustentou que a Lei nº 9.779/99 tem caráter interpretativo e deve ser aplicada retroativamente a créditos gerados em relação aos últimos dez anos. Nesse sentido, invocou a jurisprudência do STJ, sustentando que o prazo de decadência em relação aos créditos pleiteados deve ser contado pela tese dos “5+5”. Pugnou pela atualização plena do ressarcimento pela taxa Selic, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da não-cumulatividade. Por fim, sustentou que não se trata de compensação com débitos de terceiros, mas sim de transformação societária e mudança na razão social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Dos demonstrativos que acompanham o pedido formulado pela contribuinte verifica-se que os créditos do IPI foram gerados por aquisições feitas até 31/12/1998.

A situação fática deste processo é semelhante à dos precedentes que deram origem à Súmula nº 8 do Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

SÚMULA Nº 8

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Desse modo, considerando que se consolidou na esfera administrativa a interpretação de que a Lei nº 9.779/99 somente se aplica a créditos gerados a partir da sua vigência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Esclareço que diante da inexistência do direito ao crédito e ao ressarcimento, perderam objeto as demais matérias postas no recurso (decadência, correção pela taxa Selic e compensação com débitos de terceiros).


ANTONIO CARLOS ATULIM